



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 406 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/04/13
PROCESSO Nº. 1/3593/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200706857-4
RECORRENTE: IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E GRICULTURA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antonio Erivan Maia de Andrade e Francisco Mairton Sampaio Lopes
MATRÍCULA: 10581518 e 00567310
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2º A empresa deixou de recolher o ICMS, em virtude de ter recebido castanhas de caju para beneficiamento e não ter retornado no prazo estabelecido pela legislação vigente. Recurso Voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em virtude das operações com pedúnculo e castanha de caju não possuírem prazo legal para retorno, tendo em vista que este é fixado somente na saída subsequente de sua industrialização. **4.** Decisão amparada nos arts. 606 e 614 do Decreto nº 24.569/97, conforme parecer da douta PGE reduzida a termo nos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.814.932,11, em virtude de o contribuinte acima ter recebido castanha de caju para beneficiar mas não deu retorno no prazo estabelecido pela legislação, encerrando assim a fase diferimento e cobrando o ICMS daquele que deu causa a interrupção.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/08;
- Ordem de Serviço nº 2007.12014;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.10180;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.15242;
- Produtos de terceiro em poder da empresa às fls. 13;
- Demonstrativo dos saldos dos produtos de terceiros em poder da empresa às fls. 14;
- Produtos de terceiro em poder da empresa às fls. 15/17;
- Termo de Abertura às fls. 19;
- Livro Diário da empresa às fls. 20/30;
- Termo de Abertura às fls. 31;
- Estoques existentes às fls. 32/35;
- Termo de Abertura às fls. 36;
- Estoques às fls. 37/60;
- Planilha de remessa de mercadorias para beneficiamento emitidas por ICMS para a empresa às fls. 61/64;
- Planilha do retorno de castanha e beneficiada às fls. 64/67;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 68;
- Conta Corrente às fls. 69;
- Recibo de Devolução de documentos fiscais às fls. 70/71
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 72/73;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 74;
- Dilatação para defesa às fls. 75/76;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 77;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 78.

Às fls. 101/106 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, que tem como motivação a *mercadoria não ter retomado no prazo estipulado em lei*, cabe à empresa em cujo estabelecimento ocorra a interrupção, no caso em análise, à autuada, nos termos do art. 12 do RICMS. Por tais fatos, segue o demonstrativo abaixo:

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte, irrisignada com a decisão proferida pela instância originária, interpôs recurso voluntário e alegou que as planilhas elaboradas pelos autuantes são



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

meros rascunhos cujo preenchimento não tem nenhuma consistência. Inferiu que os fiscais não apresentaram prova contábil e fiscal o suficiente das operações de circulação de mercadorias, dia-a-dia, mês a mês, período assim como quais notas fiscais de recebimento da matéria prima e respectivo retorno dos produtos manufaturados. Consignou que os agentes do fisco não apresentaram os retornos de amêndoas, LCC, casca resíduos, choças e kg e valor inclusive perdas de processo, custo de beneficiamento e quais notas fiscais foram recebidas com diferimento cujas quantidades e valores extrapolaram o prazo de 90 ou 180 dias. Destacou que o Auto de Infração se funda em levantamentos não condizentes com os princípios da contabilidade, e em ato contínuo requereu uma perícia no sentido de dirimir estes questionamentos. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** ou a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº55/2010 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200706857-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*falta de recolhimento do ICMS substituição tributária*”, referente ao período dezembro/2004.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se no momento do pagamento, assim também ocorre com o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Desta feita, a peça basilar do presente processo administrativo tributário traz em seu corpo que a empresa recorrente deixou de recolher o ICMS em virtude de ter recebido castanhas de caju para beneficiamento. No entanto, não deu retorno no prazo estabelecido pela legislação vigente.

Neste diapasão, o artigo 687 do Decreto nº 24.569/97, que regula o diferimento do ICMS, elenca que o prazo para retorno das mercadorias transportadas para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização é de 90 dias, senão vejamos:

Art. 687 - Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, poderá ser diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

Entretanto, os fiscais autuantes não consideraram o cerne da questão meritória presente no Auto de Infração, no que tange às operações com castanha de caju, mercadorias objeto da peça vestibular. Tais operações possuem regime de diferimento específico, que diferente do regime geral regido pelas normas tributárias da legislação supratranscrita, não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

possuem prazo certo para retorno, uma vez que o prazo de pagamento do imposto é exigido somente na saída do retorno da industrialização, diferente do regime geral preconizado pelo art. 687 do RICMS. Logo, é de bom alvitre trazer à presente resolução o estabelecido no art. 606 e 614 do RICMS, *in verbis*:

Art. 606 - Nas operações internas com amêndoas de castanha-de-caju, pedúnculo e líquido de castanha-de-caju (LCC), destinadas a estabelecimento industrial, ou ainda, decorrentes de transferências internas, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas subseqüentes, interna ou interestadual, ou ainda quando ocorrer sua perda o perecimento.

§ 1º - O recolhimento do ICMS incidente sobre as operações internas com castanha-de-caju IN NATURA fica diferido para as saídas subseqüentes dos produtos resultantes de sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento previstas na legislação.

Art. 614 - Encerrada a fase de diferimento, relativamente ao pedúnculo de castanha-de-caju, o ICMS devido será recolhido por ocasião das saídas dos produtos resultantes de sua industrialização, excetuando-se as saídas destinadas ao exterior.

Com base na legislação supra, vê-se que de fato o contribuinte não cometeu o ilícito tributário versado na presente inicial, uma vez que para as operações de mercadorias com pedúnculo e castanha de caju não exigem prazo definido para o encerramento da fase de diferimento, ou seja, as saídas subseqüentes à industrialização que tem por objetivo o beneficiamento do produto, ao retornar à empresa, não há incidência de ICMS, posição esta unânime configurada nos debates do Colegiado.

Destas circunstâncias depreendemos que foi irregular a consideração da falta de recolhimento do imposto, devendo, portanto, a declaração de procedente proferida pelo julgador singular ser retificada para que a justiça fiscal prepondere, consoante manifestação reduzida a termo nos autos da douda PGE:

“O diferimento do ICMS é regulado através de normas gerais (art. 687 do RICMS) e de regras específicas pó produto ou operação. No primeiro caso a legislação estabelece regras determinadas para o encerramento da fase de diferimento (90 ou 180 dias). Para o regime de diferimento das operações com pedúnculo e castanha de caju (art. 606 e ss do RICMS)

5/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

não há prazo definido para o encerramento do diferimento, pois foi fixado para as saídas subsequentes à industrialização. O mesmo se dá, e.g., com cera de carnaúba (art 595), cana-de-açúcar (art. 605), etc. Por tais razões a PGE retifica o entendimento para a improcedência da acusação fiscal.”

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em consonância com a manifestação, alterada em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

AMS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

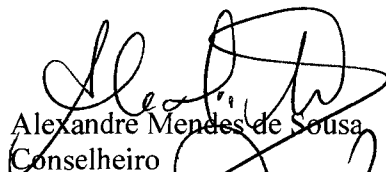
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

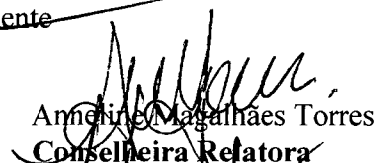
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos, como segue: **O diferimento do ICMS é regulado através de normas gerais (art. 687 do RICMS) e de regras específicas por produto ou operação. No primeiro caso, a legislação estabelece prazos determinados para o encerramento da fase de diferimento (90 ou 180 dias). Para o regime de diferimento para as operações com pedúnculo e castanha de caju (art. 606 e seguintes do RICMS) não há prazo definido para o encerramento da fase de diferimento, pois fixado para as saídas subsequentes à industrialização. O mesmo se dá, e.g., com cera de carnaúba (art. 595), cana-de-acúcar (art. 605), etc. Por tais razões, a Procuradoria Geral do Estado retifica o entendimento para a improcedência da acusação fiscal.** Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Márcio Jorge Aragão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 07 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

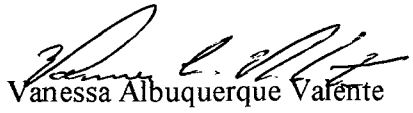


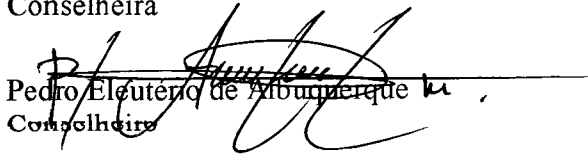
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Elutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador Do Estado